



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600018-88.2020.6.21.0159

Procedência: 113ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: NEREU CRISPIM

Relator: DES. ELEITORAL CÂNDIDO ALFREDO DA SILVA LEAL JÚNIOR

P A R E C E R

**RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. FALSIDADE
IDEOLÓGICA ELEITORAL (ART. 350 DO
CÓDIGO ELEITORAL) E USO DE DOCUMENTO
FALSO (ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL).
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
ELEIÇÕES 2018. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.
AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA
AUTORIA E DO DOLO ESPECÍFICO.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I- RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação criminal eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a sentença proferida pelo Juízo da 113ª Zona Eleitoral de Porto Alegre/RS, que **julgou improcedente** a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

denúncia para **ABSOLVER** o réu NEREU CRISPIM das imputações da prática dos crimes previstos nos artigos 350 (falsidade ideológica) e 353 (uso de documento falso) do Código Eleitoral, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para a condenação (ID 45985469).

A denúncia imputou ao réu, então candidato a Deputado Federal nas eleições de 2018, a conduta de omitir despesas de campanha e inserir informações falsas em sua prestação de contas, mediante o uso de recibos e notas fiscais com valores inferiores aos efetivamente gastos com a empresa Studio Print Gráfica e Editora Ltda, com o fim de ocultar gastos eleitorais.

Em suas razões recursais, o Ministério Público Eleitoral sustenta que a prova coligida aos autos, especialmente a documental e testemunhal, comprova a prática delitiva. Argumenta que, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o ônus de comprovar a regularidade dos dados contábeis pertence ao candidato, não podendo este transferir a responsabilidade a terceiros. Afirma, ainda, que o apelado, por ser Bacharel em Direito, possuía pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta, o que evidencia o dolo específico necessário à caracterização dos tipos penais. Requer, ao final, a reforma da sentença para condenar o réu nos termos da inicial acusatória. (ID 45985473).

Com contrarrazões (ID 45985479), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A acusação se ampara em um Laudo Pericial Contábil que apontou "indícios de omissão de gastos eleitorais" e nos depoimentos de testemunhas. Contudo, a prova produzida sob o crivo do contraditório não logrou êxito em estabelecer um vínculo direto entre o candidato NEREU CRISPIM e as supostas fraudes contábeis. Pelo contrário, a prova testemunhal convergiu no sentido de que a gestão financeira e administrativa da campanha era, em grande parte, delegada a terceiros, afastando a prova do dolo.

Valdir Perdiz de Oliveira, contador responsável pela prestação de contas, afirmou que o Sr. Nereu possuía uma "estrutura de pessoas que trabalhavam para ele" e que nunca recebeu documentos diretamente do réu. Esclareceu que foi indicado por Vilmar Lourenço para prestar serviços ao candidato e que a prestação de contas foi feita com base nos documentos que lhe foram fornecidos, sendo posteriormente aprovada.

Audie Lomar de Oliveira, sócio do contador Valdir, confirmou ter orientado o candidato sobre as regras da legislação eleitoral, mas ressaltou que a responsabilidade pela gestão e repasse das informações e documentos era do próprio candidato, com quem tratava diretamente.

Neiron Marx, que trabalhou na campanha, declarou que o Sr. Cássio Ricardo Ferreira era o responsável pelo financeiro da campanha tanto do Sr. Nereu quanto do Sr. Vilmar Lourenço, sendo ele quem pagava fornecedores.

Cássio Ricardo Ferreira, por sua vez, embora tenha negado ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

coordenador da campanha do réu, confirmou ter feito pagamentos em dinheiro à gráfica "Studio Print" a pedido do Sr. Nereu Crispim, recebendo os recibos e os entregando a Vilmar Lourenço.

Por fim, o próprio réu, Nereu Crispim, em seu interrogatório, negou veementemente a acusação, afirmando que, por não ter experiência política, confiou a gestão financeira ao Sr. Cássio, indicado por seu então aliado político, Vilmar Lourenço. Declarou que assinou o talão de cheques e o deixou sob responsabilidade de Cássio, que era quem mantinha contato com a gráfica e realizava os pagamentos.

Para a caracterização do crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE), exige-se a comprovação do dolo específico, consubstanciado na vontade livre e consciente de fraudar a lisura e a transparência do processo eleitoral. Não basta a mera constatação de uma irregularidade na prestação de contas; é imperativo demonstrar que o agente agiu com a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante para fins eleitorais. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CERTIDÕES DA JUSTIÇA FEDERAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM PARA TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. 1. Na linha da jurisprudência do TSE, "é cabível a impetração de habeas corpus, inclusive como sucedâneo recursal, na hipótese de flagrante constrangimento ilegal" (HC nº 0600078-09/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12.9.2018).

2. O trancamento do inquérito policial na via do habeas corpus "só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de plano, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria" (RHC nº 1203-89/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 31.3.2014).

3. O crime de falsidade ideológica para fins eleitorais, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, é consumado no momento em que o agente omite ou insere declaração falsa ou diversa da que deveria estar escrita em documento público ou particular, no intuito de lesionar as atividades-fim da Justiça Eleitoral.

4. No caso dos autos, constata-se de plano a atipicidade da conduta imputada, uma vez que os pacientes não realizaram nenhuma alteração no conteúdo dos documentos que instruíram o requerimento de registro de candidatura, mas os apresentaram tal como expedidos pelo sistema do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Ainda que assim não fosse, o erro que afetou o Sistema de Certidões de Distribuição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, durante o período de 28.7.2020 a 22.10.2020, e ocasionou inconsistências nas certidões para fins eleitorais não atinge as esferas jurídicas dos pacientes, uma vez que as informações constantes das certidões apresentadas correspondem à realidade fática da distribuição de feitos observada à época de sua emissão.

6. Diante da inexistência do elemento indispensável para a caracterização do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, a saber, o dolo específico de inserir declaração diversa da que deveria ser escrita com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante na esfera eleitoral, insuperável o reconhecimento da atipicidade da conduta. Precedentes do TSE.

7. Ordem de habeas corpus concedida para trancar o Inquérito Policial nº 0600214-27.2021.6.26.0016. (Tribunal Superior Eleitoral, Habeas Corpus Criminal nº 060015224, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/08/2022.-g.n).

Da mesma forma, para o crime de uso de documento falso (art. 353 do CE), é imprescindível a prova do uso consciente e deliberado de documento sabidamente falso, não se admitindo a responsabilidade penal objetiva do candidato pelo simples fato de ter assinado a prestação de contas. Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. ART. 353 C.C. O ART. 348 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DE AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Na origem, o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em virtude da prática do ilícito, em tese, descrito no art. 353 c.c. o art. 348 do Código Eleitoral, em desfavor de candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2010, por uso de documento falso recibo que instruiu a sua prestação de contas com o fito de conferir suposta doação à sua campanha eleitoral. A ação penal foi julgada improcedente pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA).

2. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência pátria calcada na responsabilização do candidato pela arrecadação e pelos gastos de campanha porventura irregulares, bem como por eventuais ilícitos eleitorais ou criminais praticados na prestação de contas.

3. Imprescindível para a tipificação do crime de uso de documento público falso previsto no art. 353 c.c. o art. 348 do CE, o dolo específico, consistente no uso consciente e deliberado dos documentos públicos sabidamente falsos para fins eleitorais.

4. A Corte Regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, assentou que, conquanto sejam os candidatos legalmente responsáveis por suas prestações de contas de campanha, inexistem, in casu, elementos mínimos que comprovem o elemento subjetivo. Infirmar tal conclusão demandaria necessariamente o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, providência inadmissível nessa instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

5. Agravo regimental desprovido. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº61062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/02/2019. (Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 61062/BA, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Acórdão de 18/12/2018, Publicado no(a) Diário de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Justiça Eletrônico, data 06/02/2019, pag. 45 - g.n).

No caso em comento, embora o Laudo Pericial 1510/2020-SETEC/RS/PF/RS tenha identificado inconsistências contábeis, não há nos autos qualquer elemento de prova que comprove a ingerência ou o manuseio direto e pessoal do recorrido em relação às informações inseridas nos documentos contábeis. A sentença absolutória pontuou, com acerto, que "a prova produzida afasta veementemente o dolo da conduta, o que é o suficiente para afastar a tipicidade, nos termos da teoria finalista da ação".

A delegação de tarefas a profissionais habilitados, como contadores e coordenadores financeiros, é uma prática comum em campanhas eleitorais e, por si só, afasta a presunção de conhecimento e vontade do candidato sobre eventuais irregularidades cometidas por sua equipe, afastando a culpa *"in eligendo"* na seara penal.

O argumento do órgão ministerial de que o recorrido, por ser bacharel em Direito, deveria conhecer a ilicitude dos fatos não se sustenta para fins de comprovação do dolo. O conhecimento da lei não se confunde com a prova da participação consciente e voluntária em um esquema fraudulento. A acusação não pode se basear em presunções para suprir a ausência de provas concretas da conduta dolosa.

Dessa forma, diante da fragilidade do acervo probatório e da ausência de provas robustas sobre o elemento subjetivo dos tipos penais, a manutenção da absolvição é a medida que se impõe, em respeito ao princípio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

basilar do processo penal, o *in dubio pro reo*.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 01 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG